



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 331/2005

SESSÃO Nº 50ª de 11/03/2005

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/1829/2003 AI: 1/200304820

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO:
EQUIPESCA – EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA**

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO
REGULAMENTARES. Autuação
IMPROCEDENTE, em virtude da
comprovação, por parte do contribuinte, de
que o imposto relativo aos cupons fiscais foi
lançado através das notas fiscais emitidas
para a mesma operação. Decisão unânime.
Recurso oficial conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Relata o agente do fisco na inicial: “falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. O contribuinte acima epigrafado, deixou de recolher nos meses de janeiro/2001, fevereiro/2001, março/2001 e abril/2001 o ICMS destacado nas reduções Z (ECF), Informações Complementares em anexo.”

A planilha que embasou a autuação se encontra acostada às fls. 08/11, assim como cópia de parte do Livro Registro de Saídas do mês de janeiro a abril/2001 e as cópias das Reduções “Z” do período.

Em tempo hábil, a autuada impugna o feito fiscal, cujos argumentos mais expressivos são os seguintes:

1 – que ocorrera problemas técnicos na implantação do ECF, tendo a empresa responsável instalado interligados, o ECF e a impressora de notas fiscais assim, quando a defendente emitia nota fiscal, emitia também cupom fiscal;

2 – explica que não lançou o imposto relativo aos cupons fiscais, mas somente os das notas fiscais, já que referiam-se à mesma venda;

3 – faz um demonstrativo detalhado dos cupons fiscais emitidos em paralelo com as notas fiscais correspondentes;

4 – faz juntada dos cupons fiscais acompanhados das notas fiscais respectivas.

O processo foi julgado improcedente em 1ª instância, acompanhado de recurso oficial.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer nº 051/2005, que é acatado pela douta PGE.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusa a inicial de que a empresa deixou de recolher o ICMS destacado nas reduções "Z" (ECF), nos meses de janeiro a abril de 2001.

Ocorre que o contribuinte, em sua defesa, demonstra que estavam sendo emitidos dois documentos para cada operação, a nota fiscal e o cupom fiscal, devido a erro de instalação do equipamento.

De acordo com os documentos acostados aos autos, restou provado que todas as operações de circulação de mercadorias escrituradas através das reduções "Z", tiveram o respectivo imposto lançado no livro registro de Saídas, através das notas fiscais emitidas conjuntamente com os cupons fiscais de origem.

Portanto, não ocorreu a falta de recolhimento apontada na inicial, tendo em vista que o imposto referente aos cupons fiscais foram devidamente recolhidos através do lançamento das notas fiscais emitidas para as mesmas operações.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos da douda PGE.



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: EQUIPESCA – EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ABRIL de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

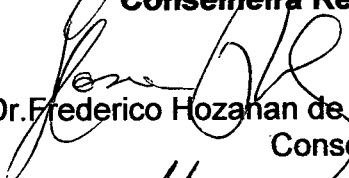

Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

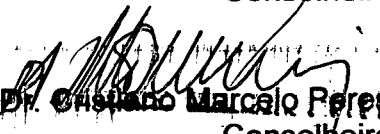

Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R.A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado